

EMENDA Nº 63 - PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 186, de 2014)

Suprima-se o § 3º do art. 53 do PLS nº 186, de 2014, na forma do que dispõe a Emenda nº 52 - CEDN (Substitutivo), renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 53 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, permite o funcionamento de máquinas de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) exclusivamente em casas de bingo. Ainda, referido dispositivo veda a instalação, em casas de bingo, de qualquer máquina caça-níqueis que contenha espécie de jogo diversa de vídeo-bingo. Entendemos por bem suprimir o referido dispositivo uma vez que ele tende a inibir de forma não razoável a livre concorrência no setor, tanto impedindo que outros tipos de estabelecimentos explorem o bingo eletrônico, quanto proibindo que casas de bingo explorem outras modalidades de jogos em máquinas tipo *slot*.

A imposição de tais restrições não nos parece justificável se considerarmos que os jogos de azar já serão fortemente regulados, nos termos do Substitutivo aprovado, e os interessados em explorar qualquer modalidade de jogo de azar deverão comprovar a observância de uma série de requisitos de idoneidade e capacidade econômico-financeira. Ademais, tendo em vista que a proposição propõe enquadrar os jogos de azar como serviços públicos, de forma a canalizar os recursos arrecadados para a saúde, seguridade social, segurança pública e cultura e desporto, devemos permitir que as empresas possam competir livremente dentro desse mercado, sendo recomendável eliminar restrições que têm o efeito de criar reserva de mercado.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16937.05192-00